



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10907.000468/2001-33             |
| <b>Recurso n°</b>  | 129.637 Voluntário               |
| <b>Matéria</b>     | MANIFESTO                        |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-34.816                       |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de outubro de 2007            |
| <b>Recorrente</b>  | LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC             |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: Conferência final de manifesto de carga. Volumes transportados. Responsabilidade por infração. Multa.


*Container* lacrado, recebido no país exportador pela companhia de transporte marítimo e entregue no território nacional com seus elementos de segurança intactos. A recepção do *container* sem ressalvas opostas pelo fiel depositário do recinto alfandegado exclui a responsabilidade do transportador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência da multa lançada contra o transportador por volume de mercadoria importada não registrado em manifesto de carga nem em outro documento equivalente, segundo a denúncia fiscal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 13 e 14, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] que não é responsável pelo acréscimo de mercadorias [...] recebidas para transporte acondicionadas no contêiner GRIU 112635-4, sob a condição House to House (FCL/FCL). Assim, a autuada alega que o contêiner foi estufado pelos Exportador/Embarcador e recebido a bordo devidamente lacrado, não tendo ela conhecimento do seu conteúdo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 19/12/2000*

*Ementa: ACRÉSCIMO DE VOLUMES. RESPONSABILIDADE. MULTA.*

*O acréscimo de volumes apurado em ato de conferência física sujeita o transportador à penalidade prevista no art. 522, inc. III, do Regulamento Aduaneiro.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 28 a 30. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 46 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

---

<sup>1</sup> Despacho manuscrito no verso da folha 45 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes, sem especificar um dos três conselhos.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 28 a 30, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência da multa lançada contra o transportador por volume de mercadoria importada não registrado em manifesto de carga nem em outro documento equivalente, segundo a denúncia fiscal.

Sob o aspecto jurídico, a responsabilidade pela infração é atribuída ao transportador com fundamento em dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, dos quais destaco:

### *CAPÍTULO II - Manifesto de Carga*

*Art. 43 - A mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente (Decreto-lei 37, de 1966, art. 39).*

.....

*Art. 56 - O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimo de mercadoria (Decreto-lei 37, de 1966, art. 39, § 1º).*

.....

### *SEÇÃO IV - Responsabilidade*

*Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

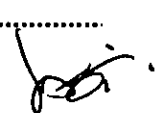
.....

*§ 2º - No caso de acréscimo de volume em relação ao manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, aplicar-se-á ao transportador o disposto no inciso III do art. 522 (Decreto-lei 37, de 1966, art. 39, § 1º).*

.....

### *CAPÍTULO II - Penalidades*

.....



SEÇÃO V - Multas na Importação

.....

Art. 522 - *Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei 37, de 1966, art. 107, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei 751, de 1969, I, V, VI e VII):*

.....

III - *de Cr\$ 23.000 (vinte e três mil cruzeiros) a Cr\$ 44.000 (quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;*

.....

Quanto à matéria fática, do exame dos autos resta incontroverso: (1) um *container* lacrado foi recebido no país exportador pela companhia de transporte marítimo, sob as cláusulas *house to house* (FCL/FCL) e STC (*said to contain*)<sup>2</sup>, e entregue no território nacional com seus elementos de segurança intactos; (2) está registrado no conhecimento de carga o acondicionamento de mercadoria procedente do exterior no *container* GRIU 1126354, STC (*said to contain*) 330 caixas de papelão; e (3) o fiel depositário do recinto alfandegado recepcionou o *container* identificado no conhecimento de carga, sem opor qualquer ressalva.

Assim, a despeito da indicação no conhecimento de carga do quantitativo de volumes menores acomodados no volume maior, esse fato é da responsabilidade de terceiros e não do transportador, porquanto não se tem notícia nos autos deste processo de qualquer fato que vincule o transportador à infração que se tenta a ele imputar.

Diferentemente do voto condutor do acórdão recorrido, interpreto o § 2º do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, como atribuição de responsabilidade do transportador pelos volumes recebidos em face do contrato de transporte. *In casu*, conforme já destacado, o transportador recebeu, transportou e entregou no destino um *container* lacrado devidamente identificado no conhecimento de carga.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

<sup>2</sup> *Said to contain* = dizendo conter.